



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

PARECER JURÍDICO Nº 17/2025

Referência: Projeto de Lei Complementar Municipal nº 07/2025.

Autoria: Prefeito Municipal.

Sumário: Relatório. Fundamentação Jurídica. Conclusão.

RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para a elaboração de parecer jurídico acerca da legalidade, constitucionalidade, formalidade jurídica e técnica legislativa, Projeto de Lei Complementar Municipal nº 07, de 10 de julho de 2025, que aumenta o número de vagas e o vencimento do cargo de Operador de Máquinas Agrícolas. A proposta veio acompanhada de justificativa subscrita pelo Prefeito Municipal e de Estimativa de Impacto Financeiro subscrita pela Supervisora de Recursos Humanos.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, cumpre destacar que o exame efetuado por esta Procuradoria Jurídica cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, tendo por base a legislação vigente, razão pela qual não se incursiona em discussões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, análise de exclusiva responsabilidade das Comissões Parlamentares e dos Vereadores desta Casa de Leis.

a) Competência

O tema em questão se insere no que dispõe a Lei Orgânica do Município acerca da sua competência privativa, em especial sobre instituição e alteração de questões atinentes a servidores públicos municipais, no tocante ao seu plano de carreira, tal como previsto em seu artigo 8º, IX.

Acerca da estrutura organizacional da municipalidade, o Projeto de Lei Complementar se apresenta revestido, sob o prisma do formalismo legislativo exigido, de condições quanto à competência e iniciativa, não havendo quaisquer obstáculos legais e/ou regimentais para a sequência de sua tramitação nesta Casa de Leis.

b) Procedimento

Quanto à espécie normativa adotada, o Projeto de Lei Complementar Municipal tramita de maneira adequada, uma vez que adota o rito legislativo complementar, liturgia esta típica e a adequada em relação aos preceitos legais e regimentais, quando o mesmo se trata da criação de novo órgão vinculado ao Poder Executivo e de cargos a ele atrelados.

Segundo o que preceitua o artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Monte Carlo e do artigo 97 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os projetos de lei complementar carecem, para sua aprovação,



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

do voto favorável da maioria dos membros desta Casa de Leis. Uma vez que nenhuma das normas referidas se mostrou suficientemente cautelosa para deixar claro a necessidade de dois turnos de votação e maioria absoluta para sua aprovação, utiliza-se, subsidiariamente, o entendimento comum e as regras empregadas nas assembleias legislativas e Congresso Nacional, justamente para que estas se diferenciem do processo legislativo dos projetos de lei ordinária, que basta um único turno de votação e a maioria simples para que sejam aprovadas.

Compulsando o tema em questão, verifica-se que a proposta necessita ser submetida ao crivo das seguintes comissões: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, nos termos de seus respectivos artigos, que se encontram previstos no Regimento Interno desta Câmara Municipal.

c) Considerações sobre a Matéria

A Projeto de Lei Complementar Municipal pretende aumentar o número de vagas e vencimento do cargo de Operador de Máquinas Agrícolas.

No corpo do texto, fica entabulado, no artigo 1º, o acréscimo de 2 vagas de operador de máquinas agrícolas, totalizando 4 vagas, com carga de 40 horas semanais, conforme prevê o artigo 2º, e vencimento de R\$ 2.200,00.

Pelo poder discricionário conferido à Administração Pública, fica a cargo desta analisar viabilidade de novas contratações, conforme conveniência/oportunidade, além da necessidade, quando devidamente comprovada. No caso em questão, é perfeitamente compreensível, tendo em vista o aumento expressivo de demanda no setor agrícola do Município que, por sua vez, é a principal atividade econômica de Monte Carlo. Logo, sua comprovação é inegável, ademais do fato de já haver sinalização de aquisição de novo maquinário agrícola pelo Poder Executivo Municipal, o que demandará mais mão-de-obra especializada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se constata a presença de vício de qualquer ordem, seja ela formal ou material, no corpo do Projeto de Lei Complementar Municipal apresentado. No tocante ao mérito, caberá somente aos Vereadores, no uso da função legislativa que lhes incumbe, verificar a viabilidade ou não da aprovação da proposta, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Monte Carlo/SC, 16 de julho de 2025.


Luiz Fernando Vescovi
Procurador Jurídico
OAB/SC 28.583